



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10338/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
JOÃO PESSOA – ATOS DE PESSOAL – PENSÃO –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA  
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO  
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS  
NECESSÁRIAS.**

## RESOLUÇÃO RC1 TC 022 / 2012

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de concessão de **PENSÃO VITALÍCIA**, tendo como beneficiária a Senhora **MARIA DAS NEVES ANASTÁCIO ALVES**, viúva do ex-servidor, Senhor **JOSÉ ATAÍDE DE MATOS**, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, matrícula n.º 23.152-5.

Submetidos estes autos ao exame da DIAPG, opinou esta, às fls. 68, pela notificação do Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa, a fim de que fosse enviada a documentação da beneficiária Maíze Ataíde Alves Matos (pensionista temporária) para a análise pormenorizada da matéria.

Citado na forma regimental, o Presidente do Instituto, **Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas em comento podem ser corrigidas ainda na instrução, razão pela qual propõe no sentido de que seja **assinado o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa, **Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, para que adote as providências necessárias, no que toca à pensão da **Senhora MARIA DAS NEVES ANASTÁCIO ALVES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 68), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10338/11; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que adote as providências necessárias no que toca à pensão**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 10338/10

Pág. 2/2

***da Senhora MARIA DAS NEVES ANASTÁCIO ALVES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 68), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 08 de março de 2.012.**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB